

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 367-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 184/2023 – Recorrente:

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 09.460.388/0001-88.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 184/2023 – Registro de Preços. Objeto: Aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II. Requer a Recorrente a revisão da decisão, do senhor Pregoeiro e Comissão de Apoio, que a desclassificou em razão de ter participado do certame com a opção "ME/EPP" marcada na plataforma eletrônica BLL. Todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse o direito de utilizar esse benefício. Além do mais, a Recorrente alega que a proposta da vencedora, ora denominada Recorrida, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR, não atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Por fim, requer seja anulado o ato administrativo que desclassificou a Recorrente, bem como a inabilitação da Recorrida, pelo não atendimento ao Edital.

III. Opina-se pela <u>total improcedência</u> do recurso administrativo.

IV. Por fim, <u>recomendamos</u> à Administração Municipal a instauração de processo administrativo em face da Recorrente, com a finalidade de apurar a sua conduta (participação no certame com a opção ME/EPP marcada na plataforma da BLLCOMPRAS, não apresentando nenhum documento que comprovasse tal benefício) e aplicação de eventual penalidade administrativa, se o caso.

V. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante, GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 09.460.388/0001-88, ora denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Municipal Permanente de Licitações (CMPL), nos autos do processo licitatório – Pregão eletrônico n.º 184/2023, que a desclassificou em razão de ter participado do certame com a opção "ME/EPP" marcada na plataforma eletrônica BLL. Todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse o direito de utilizar esse benefício.

2. Em síntese, alega a Recorrente:

- (a) A decisão que a inabilitou trata-se de ato anulável, em razão de seu vício formal e excesso de formalismo.
- (b) Não há previsão no edital indicando que a escolha pela opção ME/EPP, no cadastro da BLL, resultaria em sua desclassificação.
- (c) A propósito, a Recorrente já havia solicitado junto à BLL a modificação de seu cadastro para LTDA, porém, até a abertura do certame a modificação não havia sido efetuada, razão pela qual resolveu concorrer nos itens sem a utilização dos benefícios dados pela LC 123/06, situação evidenciada pelos demais documentos anexados na plataforma (item 9.1 a 9.6), os quais comprovam que essa não se enquadra como ME/EPP.
- (d) Logo, a fundamentação utilizada para a sua desclassificação, pela não apresentação de documentos que comprovem a sua situação de ME/EPP, trata-se de um excesso de formalismo, uma vez que o Edital não exige essa obrigatoriedade da utilização dos benefícios da LC 123/2006, visto a utilização é facultativa, conforme dispõe os itens 4.6 e 4.6.1.
- (e) Ao não utilizar-se desses benefícios, evidencia o seu não interesse, visto que não está mais enquadrada como ME ou EPP, sendo sua desclassificação ilegal e arbitrária, ferindo o princípio da ampla participação de interessados e a vinculação ao instrumento convocatório, já que não existe no Edital a exigência da nomenclatura correta no cadastro da BLL.
- (f) Desse modo, erros ou falhas formais, isto é, aqueles de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos, podem ser saneados pela Comissão ou Pregoeiro, visto que os documentos da Recorrente demonstram que essa é LTDA.
- (g) Somente no que tange aos erros substanciais (os que dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.
- (h) Ademais, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela /administração, devendo a seleção ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- (i) Dessa forma, no caso em tela, constata-se que todos os documentos essenciais à habilitação da Recorrente foram devidamente apresentados, devendo o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias. Nesse sentido, cita jurisprudência do TCU e do TCE-SP.
- (j) Diante disso, patente que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a Recorrente merece reforma, posto que a mera opção no sistema como ME/EPP não é suficiente para elidir a licitante.
- (I) Além do mais, a Recorrente alega que a proposta da vencedora, ora denominada Recorrida, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR, não atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.
- (m) Por fim, requer seja anulado o ato administrativo que desclassificou a Recorrente, bem como a inabilitação das Recorridas, pelo não atendimento ao Edital.
- 3. Por sua vez, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.
- 4. De outro lado, instruíram o presente expediente:
- (a) Ofício da BLL Compras, datado de 14.11.2023, esclarecendo acerca do cadastro da empresa GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, conforme solicitado pelo licitante em contato via e-mail¹, a saber:

"Posto questionamento, destacamos que o cadastro do licitante é realizado por seu próprio representante legal e as informações são inseridas no sistema pelo mesmo, não tendo nenhum tipo de integração com a Receita Federal e/ou outros órgãos reguladores, para que hajam alterações simultâneas, quando realizadas.

Também é de valia informar que é de responsabilidade da empresa licitante informar e alimentar o sistema BLLCOMRPAS com informações devidamente atualizadas de sua situação cadastral, telefones, endereços e outros.

Sendo assim, informamos que a referida empresa realizou a solicitação junto à BLLCOMPRAS na data de 18/10/2023, porém, não concluiu a formalização das informações, posto que não enviou documento comprobatório para alteração de porte, conforme anexo I.

Posto isso, vale salientar que o cadastro e a manutenção deste e as informações nele inseridas são de única e exclusiva responsabilidade da empresa, não podendo essa que vos fala interferir ou impedir a participação por quaisquer motivos.

9

¹ "Já possuímos o cadastro aí na BLL, além de termos enviado a declaração e o CNPJ. Ocorre que nessa data 14/11, estávamos participando de uma licitação em Orlândia/SP, pregão 184/2023, onde cumpríamos todos os requisitos, porém, por causa da não mudança no cadastro, fomos prejudicados com a desclassificação por constar EPP no cadastro. Diante disso, solicito que a BLL envie um e-mail à Prefeitura de Orlândia dizendo que nós fizemos o pedido de mudança, mas a vocês não modificaram".

Devido a LGPD não nos cabe enviar maiores informações além das prestadas e esse documento tem como intuito somente devidamente responder ao órgão solicitante, não tendo poder ou peso para tomadas de decisões que cabem somente ao responsável e sua CPL.

- (b) Ofício da Secretaria Municipal de Saúde, confirmando que a proposta da empresa MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.
 - 5. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.
- 6. **Preliminarmente**, vê-se que o recurso foi interposto por parte legítima e em tempo oportuno, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.
- 7. Em relação ao mérito, o recurso não merece prosperar, devendo ser julgado totalmente improcedente.
- 8. <u>Em primeiro lugar</u>, com fundamento no artigo da <u>Consultoria Zênite</u>², adotamos o seguinte entendimento, quanto à apresentação, em pregão eletrônico, de declaração falsa (informação equivocada) de enquadramento como ME e EPP:

ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Primeiramente, deve-se esclarecer que a licitante que se declarou enquadrar na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, para efeito de utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, por não preencher os requisitos necessários para tanto praticou, seguindo entendimento preponderante nas Cortes de Contas, um "ato ilícito", o que enseja a sua desclassificação do certame e instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções. A irregularidade, na hipótese, resta caracterizada pela apresentação, tudo indica, "falsa" da condição de ME/EPP, exigida para o certame, supostamente com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

No caso, conforme informa a Administração consulente, a "empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar apresentou declaração de enquadramento como ME e EPP. Contudo, ao analisar o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2021 observou-se que o faturamento bruto da empresa ultrapassa o limite máximo para enquadrar-se como ME e EPP, fato que foi alegado em recurso por outra licitante."

A respeito do ponto, confira a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citado à título de referência:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". TCU — Acórdão nº 61/2019 — Plenário

² LICITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA PARA ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE ME/EPP E A INABILITAÇÃO DE LICITANTE. https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento. Acesso em 29.11.2023.

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada".

TCU - Acórdão nº 1.702/2017 - Plenário

"O insucesso de pessoa jurídica, que apresenta declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administração Pública, por causas alheias a sua vontade, face à existência de propostas com preços mais baixos no certame licitatório, não serve de excludente à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à intenção do legislador. No entanto, o não recebimento de recursos públicos minimiza as consequências do ato praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada".

TCU - Acórdão nº 836/2014 - Plenário

Consoante à tendência jurisprudencial acima, diante da declaração falsa (informação equivocada) apresentada, necessário instaurar o processo administrativo tendente a apurar a conduta e aplicar as sanções devidas. Inclusive, conforme o Acórdão nº 836/2014 - Plenário, TCU, o não recebimento dos recursos públicos, em que pese não ser excludente da prática, minimiza as consequências, cumprindo ser considerado na dosimetria da pena. E interessante observar que essa mesma racionalidade foi empregada no Acórdão nº 68/2021 – Plenário, TCU.

Aplicada essa racionalidade, conforme tendência dos órgãos de controle, o ato ilícito praticado pela licitante – declaração falsa (informação equivocada) de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, impede mantê-la participando do certame. (grifos e destaques nossos).

(...)

Em vista do exposto, e tendo em vista a polêmica destacada, conclui esta Consultoria:

- 1) Adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, a apresentação em pregão eletrônico da declaração falsa (informação equivocada) de enquadramento como ME e EPP, ainda que a licitante não se valha dos benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/06, é motivo suficiente para inabilitação da empresa, bem como instauração e procedimento para aplicação de penalidade por tal conduta. (grifos nossos).
- 2) Adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, citado à título de referência, o fato de a licitante não ter usufruído de nenhum benefício exclusivo das MEs e EPPs deve ser considerado para efeito de dosimetria da sanção. (grifos nossos).
- 9. **Em segundo lugar,** é de responsabilidade da Recorrente informar e alimentar o sistema BLLCOMPRAS com informações devidamente atualizadas de sua situação cadastral, telefones, endereços e outros.
- 10. <u>Em terceiro lugar</u>, a Recorrente, ao participar do certame com a opção ME/EPP marcada na plataforma, <u>não apresentou nenhum documento que comprovasse o direito de utilizar esse benefício</u>. Desse modo foi desclassificada da disputa. Portanto descumpriu as regras do Edital do certame. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Licitação. Município de Várzea Paulista. Tomada de Preços de nº 0007/2021. Licitante a quem foi conferida oportunidade para entrega dos documentos para habilitação no certame nas mesmas condições das demais participantes. **Inabilitação da recorrente decorrente do não atendimento de convocação para apresentação de declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte**. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247565-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7º Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1º Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PROJETORES – DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – Item editalício descumprido - Ausência de vício no procedimento licitatório – Administração que agiu com imparcialidade e objetividade, obedecendo, ademais, ao princípio da legalidade e vinculação ao edital - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008645-26.2019.8.26.0068; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Modalidade pregão Posterior desclassificação em procedimento administrativo Possibilidade Empresa que não preencheu requisito previsto no edital Sentença denegatória mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0104123-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2013; Data de Registro: 11/04/2013) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DESCLASSIFICAÇÃO. OFERTA EM DESACORDO COM O EDITAL. 1. Desclassificação de concorrente em razão de não cumprimento de requisito estabelecido no edital do certame. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 0022546-76.2011.8.26.0224; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2015; Data de Registro: 23/11/2015) (grifos nossos).

- 11. <u>Em quarto lugar</u>, não pode prosperar e nem ser aceita a alegação da Recorrente no sentido de que a proposta da vencedora, ora denominada Recorrida, **MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR**, não atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.
- 12. Ou seja, ao contrário do que alega a Recorrente, e de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em anexo, a proposta da Recorrida atende as especificações técnicas do Edital.
 - 13. Portanto, tal alegação deve ser rejeitada.



7

Continuação do PARECER CJ n.º 367-2023 - JAS

CONCLUSÃO

14. Ex positis, opinamos pela total improcedência do recurso administrativo

apresentado pela Recorrente GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ

n.º 09.460.388/0001-88.

15. Por fim, recomendamos à Administração Municipal a instauração de

processo administrativo em face da Recorrente, com a finalidade de apurar a sua conduta

(participação no certame com a opção ME/EPP marcada na plataforma da BLLCOMPRAS, não

apresentando nenhum documento que comprovasse tal beneficio) e aplicação de eventual

penalidade administrativa, se o caso.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 29 de Novembro de 2023.

Jefferson Aparecido Solly

Consultor Jurídico OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000 CNPJ: 45.351.749/0001-11

ORLÂNDIA/SP. 28 de Novembro de 2023.

DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PARA: CONSULTORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Assunto - Análise de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 184/2023 Processo 277/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS TECNOLÓGICOS PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Segue para análise de vossa senhoria o recurso administrativo apresentado pela empresa GLT **DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 09.460.388/0001-88, juntada em prazo tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões.

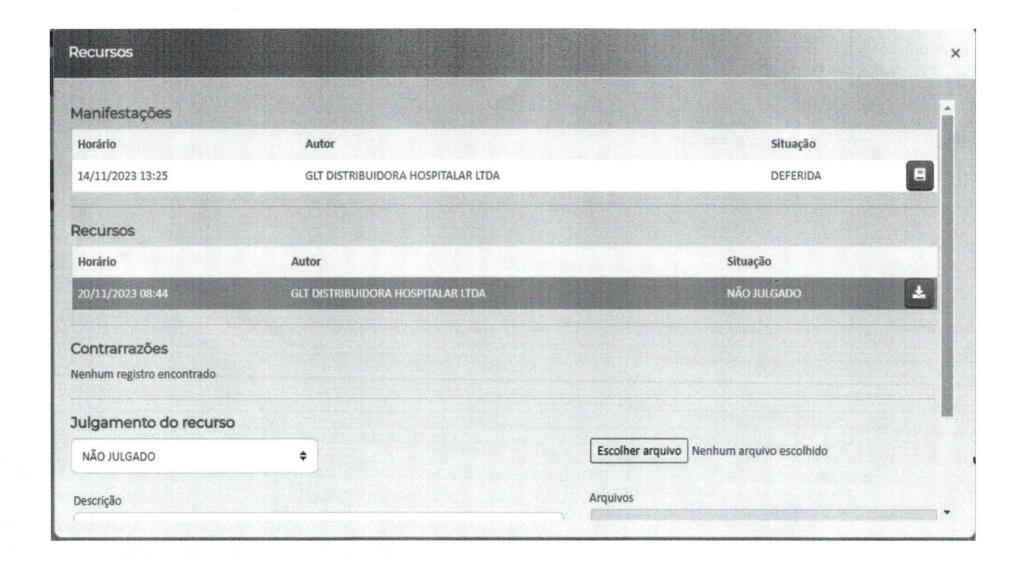
Seguem anexos os registros da sessão.

Sem mais,

Atenciosamente,

VINICIUS APARECIDO DE FARIA (Pregoeiro)

Auxiliar Administrativo "B" - Setor De Licitações



Desclassificação do Lote

×

A empresa participou do certame com a opção "ME/EPP" marcada na plataforma, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse o direito de utilizar este benefício, portanto, está DESCLASSIFICADA da disputa.

Lote ‡	Descrição ≑	Inicio Fase ≑	Fase ‡	Online		1º Colocado \$	Melhor Lance ≎	VI. Ref. ♦	Desc. 🗢			
2	2 - Cobertura composta de: cam	24/11/2023 00:00:04	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/6	>>	MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	94,99	113,38	16,22%	•	2	E
3	3 - Curativo composto por espu	24/11/2023 00:00:07	JULGAMENTO DE RECURSOS	0/4	*	MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	88,00	160,55	45,19%	Y		



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº184/2023 Processo nº277/2023

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.460.388/0001-88, com sede na Avenida 23, nº 1.187 – Bairro Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, CEP 14.780-320, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.232.987,571, por meio de seu único representante legal e sócio, Valmir Lucas Ribeiro Junior, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário portador da Carteira de Identidade RG nº 25.455.556-1SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 030.641.356-60, residente e domiciliado na Cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na Alameda Filipinas nº 1.416, bairro Campos do Conde, CEP 14.784-067, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 7.19 e 12.1 do Edital, bem como no art.4º, incisos XVIII c/c com art.109, I, alienas "a" e "b" da Lei 8.666/93, interpor suas

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que desclassificou a ora recorrente e demais procedimentos, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante se infere no item 12.2 e seguintes do Edital em comento, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá apresentar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA



Diante disso, ante a comprovação da intenção da recorrente no sistema no dia 13/11, a qual segue corroborada pela presente manifestação recursal, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2 - DOS FATOS

A recorrente é uma empresa especializada em medicamentos, produtos médicos, odontológicos e hospitalares, mediante o oferecimento das melhores soluções e tecnologias em saúde.

Assim, interessou-se em participar do certame em comento, o qual tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos para atender a necessidade dos consultórios odontológicos, que prestarão seus serviços, na atenção básica e especializada nesse Município.

O certame foi efetivamente aberto, conforme data estabelecida no Edital, ocasião em que o pregoeiro, em sua manifestação, desclassificou a recorrente sob o seguinte argumento:

"4/11/2023 10:42:12. PREGOEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI desclassificado. Motivo: A empresa participou do certame com a opção "ME/EPP" marcada na plataforma, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse o direito de utilizar este benefício, portanto, está DESCLASSIFICADA da disputa."

Conforme se infere acima em suas motivações, entendeu o pregoeiro, ao analisar os procedimentos, que a recorrente participou do certame utilizando-se da nomenclatura de ME/EPP, não apresentando os documentos indicados no item 9.6.2 e declarações do Anexo IV, resultando em sua desclassificação.

Na verdade, a decisão que inabilitou a recorrente, trata-se de um ato anulável, em razão de seu vício formal e excesso de formalismo, conforme demonstraremos.

Eis uma breve síntese dos fatos.



3 - PRELIMINARMENTE

Em matéria preliminar, necessário se faz destacar que do certame em comento, tem-se que a decisão que inabilitou a recorrente, poderá, a qualquer tempo, ser revogada pela Administração, em cumprimento ao que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em comento, busca a recorrente, a invalidação de sua inabilitação, a qual se baseou exclusivamente na sua denominação cadastrada no sistema da BLL como "EPP", situação essa que caracteriza excesso de formalismo/ilegalidade, uma vez que os documentos por essa anexados no sistema da BLL, não se enquadram naqueles exigidos para ME ou EPP, não usufruindo dos benefícios da lei.

4 – RAZÕES DO RECURSO

4.1 Do Excesso de Formalismo

Ilustre pregoeiro, não obstante a decisão exarada pela desclassificação da recorrente, oportuno mencionar que, ao analisarmos detidamente as normas editalíssimas, não encontramos nenhuma previsão nesse instrumento indicando que a escolha pela opção ME/EPP no cadastro da BLL, resultaria em sua desclassificação.

A propósito, a recorrente já havia solicitado junto à BLL a modificação de seu cadastro para LTDA, porém, até a abertura do certame a modificação não havia sido efetuada, razão pela qual, essa resolveu concorrer nos itens sem a utilização dos benefícios dado pela LC 123/2006, situação evidenciada pelos demais documentos anexados na plataforma (item 9.1 a 9.6), os quais comprovam que essa não se enquadra como ME/EPP.

Logo, a fundamentação utilizada para a desclassificação da recorrente pela não apresentação de documentos que comprovem sua situação de ME/EPP, trata-se de um excesso de formalismo, uma vez que o Edital não exige essa obrigatoriedade da utilização



dos benefícios da LC 123/2006, visto a utilização é facultativa, conforme dispõe os itens 4.6 e 4.6.1:

4.6. Para exercício do direito de preferência de que trata o subitem 7.13, do item 7 deste Edital, a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá estar expressa no documento apresentado em cumprimento às disposições do subitem 4.1 deste item 4 ou em certidão ou documento expedido pela Junta Comercial comprovando o enquadramento do licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte;

4.6.1. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que quiser utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 deverá ainda anexar com os documentos de habilitação a declaração unificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que consta no ANEXO IV deste edital;

Por consequência, a recorrente ao não utilizar-se desses benefícios, evidencia o seu não interesse, visto que não está mais enquadrada como ME ou EPP, sendo sua desclassificação ilegal e arbitrária, ferindo o princípio da ampla participação de interessados e a vinculação ao instrumento convocatório, já que não existe no Edital a exigência da nomenclatura correta no cadastro da BLL.

Dessa feita, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário. O Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4°, parágrafo único, Lei n° 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, o qual ocorre quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias como no caso em comento.

Desse modo, erros ou falhas formais, isto é, aqueles de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos, podem ser saneados pela comissão ou pregoeiro, visto que os documentos da recorrente demonstram que essa é LTDA.

Somente no que tange aos erros substanciais (os que dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes.



Ademais, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, devendo a seleção ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao Edital, sendo que o Pregão Eletrônico, busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

"(...) referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática.

"(...) princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo". (José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237).

Dessa forma, no caso em tela, constata-se que todos os documentos essenciais à habilitação da recorrente foram devidamente apresentados, devendo o pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando



excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TC-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.)

Em caso análogo, já decidiu o Tribunal de Contas de SP no TC-968/009/11:

(...) Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados. impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3°, faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", vedada apenas a "inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta" (grifei). Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Diante disso, patente que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa recorrente merece reforma, posto que a mera opção no sistema como ME/EPP não é suficiente para elidir a licitante.

4.2 Do Desatendimento ao Edital pelas Recorridas

Ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características das propostas ofertadas pelas recorridas, é possível perceber que essas não atendem as exigências editalícias, conforme demonstraremos a seguir.

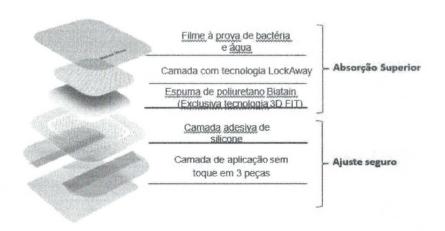


Na ata do certame consta como vencedora a recorrida MEDOPA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, porém o produto por ela oferecido não atende ao descritivo do Edital que dispõe o seguinte:

ITEM 2 – Cobertura composta de: camada autoadesiva perfurada de silicone para um ajuste suave e seguro; espuma de poliuretano, macia, estéril, com capacidade de absorção superior e vertical, sistema trancafluído para retenção do exsudato mesmo sob compressão e que se conforma ao leito da ferida, preenchendo o espaço morto e prevenindo o acúmulo do exsudato. Tecnologia que proporciona o meio úmido ideal para o processo de cicatrização. Face superior apresenta filme de poliuretano impermeável à água e bactérias, que permite as trocas gasosas. Aplicação sem toque em 3 peças para posicionamento mais prático da cobertura na ferida. Cobertura flexível e suave para reduzir o atrito e cisalhamento evitando a ruptura da pele com fissura e que se ajusta perfeitamente ao reto evitando infiltração e danos à pele perilesional. Tamanho mínimo 15 x 19 Cm (modelo sacral).

Em que pese à correta descrição editalícia, ao se verificar o produto ofertado pela recorrida constata-se que esse possui material divergentes do solicitado no edital, o material não se conforma na profundidade do leito da ferida formando espaço morto e acumulo de exsudato em cavidades, não apresenta aplicação sem toque que altera durante a aplicação o pode sofrer contaminação e perda na fixação.

O material com conformidade deve preencher cavidades e espaços mortos como exemplo a seguir:



GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA



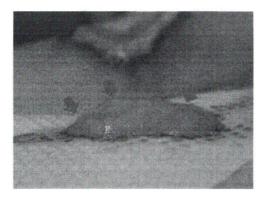
MEDICAMENTOS | PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES



Aplicação "sem-toque" em 3 peças

- sem toque em 3 peças para evitar contaminação durante <u>a</u> aplicação





Dessa feita, constata-se que o material apresentado pela recorrida, é totalmente diferente do solicitado no Edital, fato esse que interferirá no resultado esperado durante o tratamento dos pacientes, conforme acima demonstrado.

Também não atende ao Edital, o material oferecido pela recorrida MEDOPA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ITEM 3 - Curativo composto por espuma de poliuretano com Tecnologia que se conforma ao leito da ferida, com bordas biseladas. Impregnada com íons de prata com dispensação sustentada, recoberto por um filme de poliuretano de permeabilidade seletiva e indicativo de troca; indicado para feridas infectadas, com risco de infecção ou

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

■ MATRIZ - Avenida dos Maçons, n.º 475 - Distrito Industrial - Jardim Ramos - Barretos São Paulo - CEP: 14783-167 - Fone: (17) 3324-1275 - e-mail: vendas@gltdistribuidora.com.br CNPJ: 09.460.388/0001-88 . IE: 204.221.936.119



MEDICAMENTOS | PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES

dificuldade de cicatrização, que apresentem moderada a alta exsudação. Tamanho mínimo: 15 x 15cm.

Assim, ao analisarmos o produto oferecido pela recorrida, constatamos que esse não atende ao Edital, visto que o material traz interferência de não se conformar no leito da ferida e o preenchimento de até de profundidade ocasiona o acumulo de exsudato no espaço morto aumentando a formação de biofilme.

Outro ponto a ressaltar é a liberação sustentada de prata que garante a eficácia na ação antimicrobiana do material durante seu uso, o que não é apresentado pelo material oferecido, conforme descritivo abaixo:





Saiba mais em: www.vitamedical.com.br

DESCRIÇÃO

O SILVERSOFT é uma espurna, não aderente, de Poliuretano impregnada com ions de prata, estéril, composto de película adesiva e transparente PU (poliuretano). As bactérias e o exsudado da ferida são absorvidos no curativo ao mesmo tempo que os ions de prata podem ser liberados do curativo para atingir efelio antibacteriano. A concentração dos ions de prata no curativo é de 15±5mg/m2 (3000-8000ppm). A estrutura porosa da espurna de Poliuretano auxilia na absorção do exsudato é formado um gel, que auxilia na formação do tecido de granulação e na epitelização. O curativo com prata é macio, elástico confortável e pode diminuir a pressão da ferida. O produto é não adesivo, antibacteriano, absorve o exsudato e permite a respiração da pete.

Ademais, a solicitação do Edital, busca atender a necessidade do paciente que utilizara o material durante seu tratamento, por isso, as características que não atendem o descritivo poderão interferir no resultado esperado, podendo causar atrasos na cicatrização e/ou insucesso no tratamento.

A propósito, os lances efetuados pela recorrente são mais viáveis aos fins que busca a Administração no certame, bem como a adequação perfeita dos itens do Termo de Referência – Anexo I, conforme se infere na Ata.

Diante disso, temos que a manutenção da decisão que sagrou as recorridas como vencedoras coloca a Administração Pública diante do descumprimento dos seguintes princípios que regem as licitações públicas:

Isonomia: É um princípio fundamental em processos licitatórios. Significa que todos os concorrentes devem ser tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou discriminações. Isso garante um ambiente competitivo e justo para todos os participantes.



Impessoalidade: A impessoalidade é outro princípio importante em licitações. Significa que as decisões e avaliações devem ser feitas com base em critérios objetivos e técnicos, sem considerar relações pessoais ou interesses individuais.

Vinculação ao instrumento convocatório: A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Diretrizes de processos licitatórios: As diretrizes em processos licitatórios são regras e regulamentos estabelecidos para guiar o procedimento. Elas incluem requisitos, critérios de avaliação, prazos, documentação necessária, entre outros aspectos, e são fundamentais para assegurar a transparência e a legalidade no processo de aquisição de bens e serviços pelo setor público.

Competitividade: A competitividade é um elemento-chave em licitações. Ela promove a concorrência entre os participantes, o que pode levar a propostas mais vantajosas para o órgão público, além de incentivar a inovação e a eficiência.

Legalidade: Todas as etapas e decisões em um processo licitatório devem estar em conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis. Isso garante que o processo seja válido e que os direitos de todas as partes sejam respeitados.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que desclassificou a recorrente, bem como a inabilitação das recorridas pelo não atendimento ao Edital, conforme demonstrado nas razões acima elencadas.

Nestes temos,
Pede deferimento.
Barretos, 17 de novembro de 2023.

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA:09460388000188

Asinado de forma digital por GLT DISTRIBUIDORA HOSPITAL, LTDAO946988000188

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, I=BARRETOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, ouer RFB e-CNPJ A1, oue-6548995000139, ouevideoconferencia, crn=GLT DISTRIBUIDORA HOSPITAL NA LTDA:99460388000188 Dadro: 2013.11 20.08427-90.31001

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA VALMIR LUCAS RIBEIRO JUNIOR

GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

■ MATRIZ - Avenida dos Maçons, n.º 475 - Distrito Industrial - Jardim Ramos - Barretos São Paulo - CEP: 14783-167 - Fone: (17) 3324-1275 - e-mail: vendas@gltdistribuidora.com.br CNPJ: 09.460.388/0001-88 . IE: 204.221.936.119



AO MUNICIPIO DE ORLÂNDIA - SP:

Inicialmente, cumpre esclarecer a plataforma BLL COMPRAS possui uma série de recursos que visam facilitar as ações e operações inerentes ao processo licitatório para os usuários, sejam estes vinculados a órgãos públicos ou a fornecedores participantes. Estes incluem dispositivos que se destinam a garantir a segurança e o bom andamento dos processos operados em nossa plataforma.

Este parecer tem como intuito de esclarecer acerca do cadastro da empresa GLT DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, conforme solicitado pelo licitante em contato via e-mail:

"Já possuímos o cadastro aí na BLL, além de termos enviado a declaração e o CNPJ.

Ocorre que nessa data 14/11, estávamos participando de uma licitação em Orlândia/SP, pregão 184/2023, onde cumpríamos todos os requisitos, porém, por causa da não mudança no cadastro, fomos prejudicados com a desclassificação por constar EPP no cadastro.

Diante disso, solicito que a BLL envie um e-mail à Prefeitura de Orlândia dizendo que nós fizemos o pedido de mudança, mas a vocês não modificaram."

Posto questionamento, destacamos que o cadastro do licitante é realizado por seu próprio representante legal e as informações são inseridas no sistema pelo mesmo, não tendo nenhum tipo de integração com a Receita Federal e/ou outros órgãos reguladores, para que hajam alterações simultâneas, quando realizadas.

Também é de valia informar que é de responsabilidade da empresa licitante informar e alimentar o sistema BLLCOMPRAS com informações devidamente atualizadas de sua situação cadastral, telefones, endereços e outros.

Sendo assim, informamos que a referida empresa realizou a solicitação junto à BLLCOMPRAS na data de 18/10/2023, porém, não concluiu a formalização das





